TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001942-65.2016.8.26.0624**
Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Licitações**
Impetrante: [redacted] **e outro**
Impetrado: [redacted] **e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Petersen Neto**

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por [redacted] – [redacted] e [redacted] – **Serviços Especilizados de Transito Eireli** contra ato ilegal do **Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Tatuí** e em face da interessada [redacted] todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que foi publicado edital para outorga de concessão para a prestação de serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical (ecológicas) nas vias e logradouros públicos de Tatuí, tendo as impetrantes, reunidos em consórcio para participar do certame, concorrendo com a empresa requerida. Contudo, foram declaradas inabilitadas para a participação diante da não comprovação da capacidade técnica, consistente na falta de demonstração de operação e administração de estacionamentos em vias públicas e logradouros públicos mediante utilização de parquímetros *in door*, bem como não atendimento da exigência da comprovação de implantação se sinalização vertical e horizontal, obedecendo às especificações técnicas descritas no edital, mediante utilização de laminado *elastoplástico*. Foi interposto recurso administrativo, porém, a decisão da comissão foi integralmente mantida, com intimação, em diário oficial, no mesmo dia em que foi aberta a proposta da empresa Arco Íris que se sagrou vencedora. Assevera que a decisão administrativa não pode prosperar porque as exigências afrontam as condições de igualdade, restringindo-se a concorrência. Por fim,

Este documento foi liberado nos autos em 14/07/2016 às 09:54, por Ana Lucia Fernandes, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 1037AAD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegaram que a intimação do resultado do recurso foi nula. Diante disso, liminarmente, requereram a imediata suspensão do certame licitatório e, no mérito, a concessão da ordem para anular a decisão administrativa que considerou o consórcio inabilitado, procedendo-se a abertura do envelope da proposta para prosseguimento do certame (fls. 01/27). Juntaram documentos (fls. 28/160).

Concedida a liminar pretendida para suspender a concorrência pública n. 001/2015, processo administrativo n. 026/2015, determinando a notificação do impetrado, a cientificação da pessoa jurídica e da empresa interessada (fls. 161/166).

A impetrada foi notificada (fls. 182) e a pessoa jurídica e empresa interessada foram cientificadas (fls. 182 e 183).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 184/196), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, posto que o procedimento licitatório foi encerrado pela homologação e adjudicação, ocorrido em 28.02.2016, encontrando-se exauridos os poderes dos membros da Comissão Permanente de Licitação. No mérito, aduziu que o edital foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que fez suas recomendações, culminando com a expressa autorização para a republicação do edital, não sendo questionado, em momento algum, acerca do atestado de capacidade técnica que exigia parquímetro *in door* e sinalização vertical e horizontal ecológica, tampouco a empresa impetrante realizou questionamentos com eventuais dúvidas quanto a apresentação dos documentos e moldes exigidos no edital. Afirma que a decisão de inabilitação da impetrante foi fundamentada em conclusões técnicas lançadas pelo Departamento de Trânsito, sendo o ato legal. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 197/250).

A interessada "Arco Iris Sinalização Ltada" apresentou informações, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, tendo em vista que na data da distribuição do writ, a concorrência publica já havia sido adjudicada e o contrato já havia sido assinado. No mérito, afirma que a inabilitação ocorreu diante da

Este documento foi liberado nos autos em 14/07/2016 às 09:54, por Ana Lucia Fernandes, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 1037AAD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não constatação de que as empresas que constituíam o consórcio adotam tecnologia diferente daquela licitada, não havendo comprovação da compatibilidade entre a atividade desenvolvida nos demais municípios com o objeto do certame, não havendo qualquer ilegalidade. Pugnou pela denegação da segurança, com a revogação da liminar concedida (fls. 251/260). Juntou documentos (fls. 261/317).

O Município de Tatuí deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 323).

O representante do Ministério Público manifestou-se, pugnando pela concessão da segurança (fls. 327/331).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas.

A impetrada, presidente da Comissão de Licitação, foi a autoridade que praticou o ato impugnado, sendo a responsável pela exclusão da impetrante na concorrência, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Não se justifica a alegação de perda do objeto do mandamus que impugna a fase de habilitação dos licitantes, em decorrência do encerramento da licitação e adjudicação do objeto ao vencedor. Isso porque a suposta nulidade da licitação contamina a adjudicação e o próprio contrato administrativo.

A celebração do contrato não produz o efeito de convalidar as nulidades ocorridas no certame, na forma prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93: "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei".

Este documento foi liberado nos autos em 14/07/2016 às 09:54, por Ana Lucia Fernandes, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 1037AAD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). ***No mesmo sentido:*** **REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".4. Agravo Regimental não provido."** (AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, reitero as razões aduzidas para a concessão da liminar, posto que as informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado anteriormente.

Acrescento, também, que o parecer do Departamento de Trânsito não ter caráter vinculativo e muito menos confere a Administração Púbica a possibilidade de praticar ato ilegal.

Observa-se que as exigências invocadas para efeito da fundamentação da declaração de inabilitação sequer estavam previstas no edital

Este documento foi liberado nos autos em 14/07/2016 às 09:54, por Ana Lucia Fernandes, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 1037AAD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

publicado.

No mais, foi demonstrada de maneira substancial que a impetrante possui capacidade técnica para desenvolver o objeto do certame sem maiores dificuldades.

Destarte, ante o exposto, **CONCEDO** a ordem, **ANULANDO** a decisão administrativa que declarou a impetrante inabilitada para o certame, **DECLARANDO-A** habilitada no processo administrativo n. 026/2015, concorrência pública n. 001/2015, autorizando a abertura do envelope da proposta para o prosseguimento do certame. Consequentemente, **DECLARO** também anulados todos os atos subsequentes praticados.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela pessoa jurídica a cujos quadros pertence o impetrado. Não há condenação em honorários advocatícios.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora, bem como ao Município de Tatuí, encaminhando cópia desta sentença.

Oportunamente, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

Tatui, 04 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi liberado nos autos em 14/07/2016 às 09:54, por Ana Lucia Fernandes, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 1037AAD.